



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do União Brasil

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.757, DE 20



Apresentação: 19/09/2023 13:39:773 - PLEN
EMP 1 => P 275222



Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispor sobre a extinção das cláusulas resolutivas constantes de títulos de domínio, e sobre os limites para o crédito fundiário.

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.757, de 2022:

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art.
15.
.....

§ 9º Ficam extintas todas as condições resolutivas constantes de títulos relativos a áreas públicas de propriedade do Incra ou da União cujo projeto de colonização, de assentamento ou de natureza agrária análoga tenha sido criado em data anterior a 10 de outubro de 1997, sem prejuízo de eventuais responsabilizações do beneficiário por infrações ambientais ou de outra natureza, na forma da lei, excetuando-se as áreas acima de 35 (trinta e cinco) módulos fiscais, excluindo essas áreas da liberação automática, pela lei.

Art. 15-A Caso esteja pendente de pagamento pelo beneficiário valor referente a regularização fundiária resultante de projeto anterior a 10 de outubro de 1997, nos termos do § 9º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, permanecerão válidas as cláusulas resolutivas constantes do título, situação na qual os titulados, herdeiros ou terceiros adquirentes de boa-fé que ocupem ou explorem o imóvel terão o prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei, para adimplir integralmente o que devem e requerer a regularização do contrato firmado, hipótese em que será aplicável a extinção de todas as condições resolutivas na forma do § 9º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, excetuando-se as áreas acima de 35 (trinta e cinco) módulos fiscais, excluindo essas áreas da liberação automática, pela lei.” (NR)



Câmara dos Deputados, pavimento superior, ala A, salas 111 e 112. CEP: 70160-900.
TEL.: 3215-9217/14 - lid.uniaobrasil@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238214648500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para aprimoramento das regras previstas na Lei n. 11.952, de 2009 (Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis n^{os} 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.), para estabelecer que, nos projetos de colonização, de assentamento ou de natureza agrária análoga criados em data anterior a 10 de outubro de 1997, ficam extintas todas as condições resolutivas constantes de títulos relativos a áreas públicas de propriedade do Incra ou da União, inclusive aquelas estabelecidas em títulos de domínio, em termos de concessão de uso previstos ou em concessão de direito real de uso de imóveis.

A presente emenda acolhe, parcialmente, a proposição já aprovado no Senado Federal que, de maneira objetiva, busca viabilizar a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, especialmente daqueles projetos muito antigos (anteriores a 10 de outubro de 1997), nos quais, ante ao decurso do prazo e às inevitáveis mudanças físicas dos imóveis em decorrência da atividade da própria natureza, é quase impossível verificar, hoje, com precisão, se houve ou não o efetivo cumprimento das condições resolutivas vigentes à época.

Assim, de modo a ampliar o alcance da norma, sem comprometer o seu mérito, proponho um pequeno ajuste no Substitutivo para que a regularização fundiária por meio da extinção das condições resolutivas não alcance imóveis acima de 35 (trinta e cinco) módulos fiscais.

Ademais, acredito que os dispositivos previstos no PL aprovados na casa iniciadora devem ficar expressos no próprio texto da Lei n. 11.952, de 2009, razão pela qual proponho que o art. 2º PL original seja numerado e positivado como art. 15-A da Lei n. 11.952, de 2009, consolidando numa única norma todos os dispositivos relacionados.

Desta maneira, e de modo a pacificar as relações jurídicas e mitigar disputas judiciais que tanto atormentam os produtores rurais, sobretudo ante à usual demora por parte da Administração Pública em verificar o (des)cumprimento das obrigações para fins de liberação das cláusulas resolutivas, é de suma importância que, nos projetos antigos (anteriores a 10 de outubro de 1997), tais condicionantes sejam extintas *ex vi legis*, sem prejuízo de eventuais responsabilizações do beneficiário por infrações ambientais ou de outra natureza, bem como, caso haja pendência de pagamento do valor referente à regularização fundiária, os titulados, herdeiros ou terceiros adquirentes de boa-fé que ocupem ou explorem o imóvel terão o prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei, para adimplir integralmente o débito e requerer a correspondente regularização do imóvel.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2.023.

Deputado

Vice-Líder do Bloco

Câmara dos Deputados, pavimento superior, ala A, salas 111 e 112. CEP: 70160-900.
TEL.: 3215-9217/14 - lid.uniaobrasil@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238214648500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim



Apresentação: 19/09/2023 13:35:773 - PLEN
EMP 1 => P 275 222



* C D 2 3 8 2 1 4 6 4 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do União Brasil

UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE,
PATRIOTA



Apresentação: 19/09/2023 13:35:773 - PLEN
EMP 1 => P 275 222
EMPn.1



* C D 2 2 3 8 2 1 4 6 4 8 5 0 0 *



Câmara dos Deputados, pavimento superior, ala A, salas 111 e 112. CEP: 70160-900.
TEL.: 3215-9217/14 - lid.uniaobrasil@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238214648500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim